

A C Ó R D ã O

SESBDI-1

VMF/ots/pcp/mmc

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - NOVO MANDATO - NECESSIDADE - SÚMULA N° 164 DO TST.

Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional, mormente no que diz respeito à correta apresentação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo. A jurisprudência mais atual desta Subseção firma-se no sentido de que a alteração na denominação da razão social obriga a parte a regularizar a situação perante os seus procuradores, juntando novo mandato, além de comprovar a alteração, sob pena de não conhecimento.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-144000-70.2005.5.15.0036**, em que é Embargante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Embargado **ANTÔNIO FERRO SOBRINHO**.

A 8ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação, tendo em vista a alteração da razão social sem a respectiva juntada de novo instrumento de mandato.

Opostos embargos de declaração, a esses foi negado provimento.

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Sem impugnação, conforme noticia a certidão a fls. 1301.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho, a teor do art. 83 do RITST. (Relatório)

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Os embargos podem ser conhecidos porque presentes os requisitos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls.1280 e 1282), regular a representação (fls. 1219-1221 e 1222) e satisfeito o preparo (fls. 1299).

1.1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - NOVO MANDATO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 164 DO TST

A 8ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação, assim consistindo a decisão, fls. 1211-1212v.:

PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que a advogada subscritora do Recurso de Revista (fls. 1063/1142), Dra. Ana Paula Gonçalves, não detém poderes de representação para defender os interesses do Reclamado (Banco Santander S.A.), pois ausente procuração outorgada pela empresa em seu nome.

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

O art. 37 do CPC dispõe que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo.

Nos termos da Súmula 164 do TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", não configurado nos autos.

Saliente-se que esta Corte firmou o entendimento de que, havendo alteração da razão social da pessoa jurídica, é necessária a juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes aos patronos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL . FALTA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Diante dos termos da decisão da c. Turma, de que 'havendo alteração da denominação da Reclamada, necessária a juntada de nova procuração, conferindo poderes aos advogados por ela constituídos-, deve ser mantida a v. decisão que manteve o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, na medida em que a parte que tem a sua razão social alterada, além de documentar, comprovando a alteração de sua denominação, deve regularizar a representação processual, pela juntada do mandato ao advogado subscritor do apelo, no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST - E-ED-Ag-AIRR - 37540-93.1994.5.17.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 03/06/2011).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL DA PARTE NÃO DEMONSTRADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCURAÇÃO QUE NÃO CONTÉM O NOME DA PARTE. Quando a parte da relação processual tiver sua denominação alterada, em face de mudança na razão social, deve, ao interpor recurso, fazer a prova do ocorrido, sob pena de se configurar a ilegitimidade de parte. Se a procuração juntada não contém como outorgante o nome da nova denominação, como indicado, então é irregular sua representação e inexistente o recurso. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST - E-A-AIRR -

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

5708900-12.2002.5.02.0900, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 26/02/2010)

Assim, considerando que o instrumento de mandato (fls. 941/944) por meio do qual foram investidas as advogadas que substabeleceram, às fls. 945/946, à advogada que, por sua vez, substabeleceu, às fls. 947/948, à subscritora do Recurso de Revista foi firmado pelo Banco Santander Banespa S.A., pessoa jurídica estranha à lide, resta irregular a representação processual do Recorrente.

Ademais, o entendimento contido na Súmula 383 desta Corte é no sentido de que são inadmissíveis, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau.

Não conheço do Recurso de Revista.

Em seu recurso de embargos a parte assegura ser desnecessária a juntada de novo instrumento de mandato, porque a denominação empresarial está registrada no recurso de revista, tendo sido, ademais, requerida a reautuação processual.

Ressalta que inexistiu alteração no polo passivo, consistindo, apenas, em alteração da nomenclatura empresarial, que, de forma alguma, ocasionou alteração na razão social da empresa ou de pessoa jurídica, sendo, dessa forma, inexigível novo instrumento de mandato. Ressalta que a prova da denominação empresarial foi efetuada, não havendo a ocorrência de incorporação ou sucessão, casos em que se exige nova procuração.

Apresenta arestos e indica contrariedade aos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 383 desta Corte, que orienta no sentido de ser inaplicável, nesta fase processual, a regularização da representação processual, na forma estabelecida no art. 13 do CPC.

Todavia, o terceiro aresto a fls. 1284 autoriza o conhecimento do recurso, por apresentar divergência hábil ao confronto jurisprudencial.

Conheço do recurso por divergência.

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

2 - MÉRITO

2.1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - NOVO MANDATO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 164 DO TST

Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional, mormente no que diz respeito à correta apresentação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

Todavia, em caso de constatação de alteração da denominação social, os poderes outorgados aos advogados da pessoa jurídica, sob a denominação anterior, não mais subsistem e, assim, desautorizado o patrocínio da causa sob a nova denominação.

Cabe à parte, durante o curso da relação jurídico-processual, observar todos os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, comprovando e informando a ocorrência de mudança na denominação da pessoa jurídica ou alteração na razão social da empresa, e providenciando, de imediato, a juntada de todos os documentos comprobatórios da referida mudança na representação processual que legitime a atuação como seu procurador, subscritor do recurso, fazendo constar o instrumento de mandato outorgado pela nova denominação da empresa.

A jurisprudência mais atual desta Subseção firma-se no sentido de que a alteração na denominação da razão social obriga a parte a regularizar a situação perante os seus procuradores, juntando novo mandato, além de comprovar a alteração, sob pena de não conhecimento.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVO MANDATO. Bem lançada a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de embargos, porquanto, tendo havido a alteração da razão social da

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

primeira-reclamada, não foi regularizada a representação processual perante os procuradores, mediante juntada de novo mandato contendo como outorgante a pessoa jurídica com sua nova denominação. Precedentes desta Subseção. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-AIRR-666-46.2010.5.03.0097, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 4/4/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. Em caso de alteração na denominação da razão social, a parte, além de comprovar a mudança havida, deve regularizar a representação processual juntando novo instrumento de mandato com a nova denominação que legitime a atuação do advogado subscritor do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-132240-80.2006.5.02.0318, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 2/8/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. FALTA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Diante dos termos da decisão da c. Turma, de que - havendo alteração da denominação da Reclamada, necessária a juntada de nova procuração, conferindo poderes aos advogados por ela constituídos-, deve ser mantida a v. decisão que manteve o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, na medida em que a parte que tem a sua razão social alterada, além de documentar, comprovando a alteração de sua denominação, deve regularizar a representação processual, pela juntada do mandato ao advogado subscritor do apelo, no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-Ag-AIRR-37540-93.1994.5.17.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 3/6/2011)

PROCESSO Nº TST-RR-144000-70.2005.5.15.0036 - FASE ATUAL: E-ED

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL DA PARTE NÃO DEMONSTRADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCURAÇÃO QUE NÃO CONTÉM O NOME DA PARTE. Quando a parte da relação processual tiver sua denominação alterada, em face de mudança na razão social, deve, ao interpor recurso, fazer a prova do ocorrido, sob pena de se configurar a ilegitimidade de parte. Se a procuração juntada não contém como outorgante o nome da nova denominação, como indicado, então é irregular sua representação e inexistente o recurso. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-A-AIRR-5708900-12.2002.5.02.0900, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 26/2/2010)

Assim, correta a decisão da Turma, pois diante da irregularidade de representação a consequência é a declaração do apelo como inexistente, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do TST, que dispõe que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso.

Nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator